



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250119 - SC(2025/0489917-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : INSTITUTO PRAUSE LTDA
ADVOGADO : VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA - SC046950
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 217 do STJ, definiu que a expressão serviços hospitalares se refere àqueles realizados com a finalidade de promoção da saúde, ainda que não sejam prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.

3. Conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, após o início de vigência da Lei n. 11.727/2008, o direito às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL está condicionado à forma de sociedade empresária e ao atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como exige a Lei n. 9.249/1995, arts. 15, inciso III, alínea *a*, e 20. Precedentes.

4. No caso dos autos, os delineamentos fáticos realizados pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal não permitem a revisão do acórdão recorrido, pela improcedência do pedido autoral; e, por isso, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, tendo em vista a necessidade de exame de provas para aferir a existência de estrutura empresarial, o atendimento às normas da Agência de Vigilância Sanitária e a prestação de serviços que possam ser equiparados aos serviços hospitalares.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250119 - SC(2025/0489917-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : INSTITUTO PRAUSE LTDA
ADVOGADO : VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA - SC046950
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉTENSÃO DEPENDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 217 do STJ, definiu que a expressão serviços hospitalares se refere àqueles realizados com a finalidade de promoção da saúde, ainda que não sejam prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.

3. Conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, após o início de vigência da Lei n. 11.727/2008, o direito às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL está condicionado à forma de sociedade empresária e ao atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como exige a Lei n. 9.249/1995, arts. 15, inciso III, alínea *a*, e 20. Precedentes.

4. No caso dos autos, os delineamentos fáticos realizados pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal não permitem a revisão do acórdão recorrido, pela improcedência do pedido autoral; e, por isso, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, tendo em vista a necessidade de exame de provas para aferir a existência de estrutura empresarial, o atendimento às normas da Agência de Vigilância Sanitária e a prestação de serviços que possam ser equiparados aos serviços hospitalares.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO PRAUSE LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5011448-52.2023.4.04.7202, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI N.º 11.727/2008. INEXISTÊNCIA DE CUSTOS DIFERENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei n.º 11.727/2008 promoveu alterações ao artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei n.º 9.249/1995, exigindo, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA.

2. Para se qualificar os serviços prestados como hospitalares - e consequentemente se reconhecer o direito à redução do percentual utilizado para a presunção do lucro (para 8% no IRPJ e 12% na CSLL) -, é mister que haja custos diferenciados, com a necessidade de alto investimento tecnológico e de pessoal, não se exigindo, porém, a internação dos pacientes.

A parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial (Tema n. 217 do STJ), violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e dos arts. 15, § 1º, inciso III, alínea *a*, e 20 da Lei n. 9.249/1995, discutindo as bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, recolhido no regime do lucro presumido, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na hipótese em que há prestação de serviços hospitalares nos procedimentos realizados em clínica ortopédica.

Ao final da peça recursal, requer "seja dado integral provimento a este Recurso Especial, reconhecendo-se violação dos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e dos artigos 15, § 1º, III, alínea "a", e 20 da Lei n. 9.249/1995, bem como a divergência jurisprudencial com posicionamento desta Corte Superior na tese fixado sob tema n. 217" (fl. 238).

Sem contrarrazões da FAZENDA NACIONAL, os autos retornaram ao órgão julgador para o exercício do juízo de conformação com a tese definida pela Primeira Seção, no REsp n. 1.116.399/BA (Tema n. 217 do STJ), ocasião em que foi mantido o acórdão de apelação (fls. 261-262).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 280-284).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO PRAUSE LTDA. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em exercício no Município de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, objetivando recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com as bases de cálculo reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, por considerar que a atividade médica de reabilitação de ombro e cotovelo (“soroterapia, implantes hormonais, procedimentos de infiltrações nas articulações, procedimentos de ministração lipídica e ambulatorial e medicações intravenosas” – fl. 12) se equiparam à prestação de serviços hospitalares (fls. 10-29).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente porque “a impetrante se enquadra como prestadora de serviços hospitalares” (fl. 170); está é a fundamentação em que se apoia a sentença de procedência (fls. 167-172):

A fim de dirimir a controvérsia até então existente sobre o conceito de "serviços hospitalares", o Superior Tribunal de Justiça - STJ apreciou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp nº 1.116.399/BA. Neste acórdão, entendeu que tal expressão deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, levando em conta a natureza da atividade desempenhada.

[...]

Assim, o STJ entendeu que, em casos como o presente, deve-se deixar de considerar a característica ou estrutura do contribuinte em si, primando pela natureza do serviço prestado, de assistência à saúde.

[...]

Além da prestação de serviços tidos como hospitalares, o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/1995, diante da alteração dada pela Lei nº 11.727/2008, passou a exigir que as empresas comprovem a organização sob a forma de sociedade empresária, bem como demonstrem estar de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na espécie, a impetrante demonstrou que está organizada sob a forma de sociedade empresária, conforme Ato Constitutivo.

No que diz respeito ao cumprimento das normas da ANVISA, denota-se que a legislação em vigor se mostra demasiadamente vaga e não define, especificamente, a quais normas deve o contribuinte se submeter.

Desse modo, se a empresa está em exercício regular da atividade, em pleno funcionamento, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária.

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região cassou a sentença e julgou improcedente o pedido autoral. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 198-200):

O conflito gira em torno de se determinar a abrangência da expressão "serviços hospitalares".

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp n.º 1.116.399/BA, sedimentou o entendimento quanto ao conceito de serviços hospitalares e a extensão do benefício, fixando a seguinte tese:

[...]

Não é possível enquadrar toda e qualquer atividade voltada para a área da saúde no conceito de "serviços hospitalares".

Assim, a concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de desfigurar a própria natureza da norma legal.

Revedo posicionamento anterior sobre a matéria em debate, compartilho do entendimento de que se devem distinguir as situações de natureza menos complexas, resultando em custos menores, das mais elaboradas, em que o contribuinte necessita arcar com uma diferenciada onerosidade para a prestação dos serviços.

A tributação favorecida sobre receitas de prestação de serviços hospitalares se justifica pelo custo diferenciado de tais atividades, a necessidade de alto investimento tecnológico e de pessoal, não se exigindo, necessariamente, a internação dos pacientes.

Caso concreto

De acordo com o contrato social, o objeto da sociedade consiste:

"clínica de reabilitação de ombro; atividade médica ambulatorial restrita a consultas; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (evento 1, CONTRSOCIAL4).

No CNPJ, juntado aos autos e Alvará de Localização (evento 1, CNPJ5, consta como atividade médica principal - "Atividade médica ambulatorial restrita a consultas" e como secundárias - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e com recursos para realização de exames complementares.

Já o Alvará Sanitário somente autoriza as atividades médicas ambulatorial restritas a consultas e a realização de exames complementares (evento 1, ALVARA7).

Acostadas aos autos várias notas fiscais (evento 1, NFISCAL21 a evento 1, NFISCAL42) genéricas, discriminando os serviços de consultas médicas e tratamentos médicos de ortopedia, com exceção da nota fiscal de nº 27 que refere "procedimento cirúrgico de ombro".

Ressalvo que a parte impetrante, na petição inicial, alega que:

"É uma clínica diferenciada, com centro cirúrgico com camas especiais, desfibrilador e monitoramento cardíaco, acompanhamento de médico anestesista com sedação para realização de cirurgias, sala de pré-cirurgia, sala de pós-cirurgia, salas exclusivas de avaliação, raio-x, dentre outras características que a tornam especial.

Para sustentar tamanha estrutura, seus custos também são mais elevados, diferenciando-se das simples consultas médicas/ortopédicas.

Em resumo, resta objetiva e subjetivamente claro que a autora é uma clínica de ortopedia de especialidades e que promove a saúde dos pacientes através

de procedimentos e cirurgias, realizados em estrutura e com custos diferenciados das simples consultas médicas ou ortopédicas".

No entanto, a impetrante não comprova que possui estrutura de centro cirúrgico.

Do exame das provas dos autos, não se verifica a contratação de profissionais da enfermagem e tampouco foram trazidas notas fiscais demonstrando a aquisição de produtos e equipamentos para a realização das mencionadas cirurgias.

Assinalo que há a necessidade de alto investimento tecnológico e de pessoal, não se exigindo, porém, a internação dos pacientes.

Sendo assim, a parte demandante não demonstra ter custos diferenciados para o exercício de atividades médicas, não se inserindo no conceito de serviços de natureza hospitalar aqui esposado.

Portanto, não faz jus ao tratamento tributário diferenciado.

Nos embargos de declaração, a parte impetrante pediu pronunciamento a respeito: da sua qualificação como sociedade empresária; da caracterização do estabelecimento como análogo ao hospitalar; da existência de alvará sanitário, "sendo que os requisitos da RDC nº 50/2002 da ANVISA não precisam ser seguidos de acordo com o entendimento esposado no *leading case* trazido à tona" (fl. 205).

Não obstante, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fl. 213):

Ficou claro que os serviços prestados pela demandante não se enquadram na classificação de hospitalares, uma vez que ela utiliza a estrutura de estabelecimentos de saúde para prestar seus serviços. Ao fazê-lo, o acórdão baseou-se na tese consolidada pelo STJ no julgamento do recurso representativo de controvérsia - Tema 217 - na premissa de que o reconhecimento do direito aos percentuais reduzidos pressupõe a existência de custos diferenciados.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual "o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

No caso, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, tendo em vista o órgão julgador, de forma clara e coerente, ter externado fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Afastada a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, importa destacar que, a respeito da interpretação da expressão "serviços hospitalares", no julgamento do REsp n. 951.251/PR, a Primeira Seção, em 22 de abril de 2009, concluiu serem "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde; em regra, mas não necessariamente, são prestados no

interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

À época, em sede de embargos de declaração, a Primeira Seção externou entendimento segundo o qual “não é extensível o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico” (EDcl nos EDcl no REsp n. 951.251/PR, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 2/9/2010).

Não obstante, em 22 de setembro de 2010, na sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção, ao julgar o REsp n. 1.116.399/BA, reafirmou sua orientação e definiu que “devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Esta, a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da

necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010)

Opostos embargos de declaração contra esse acórdão, foram acolhidos, tão somente, com a finalidade de esclarecer que “a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas” (EDcl no REsp n. 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/9/2010, DJe de 29/9/2010).

Ainda sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag n. 1.428.900/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

14/2/2012, DJe de 6/3/2012; REsp n. 797.976/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/4/2006, DJ de 2/5/2006; REsp n. 831.731/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/6/2006, DJ de 16/6/2006.

Portanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 217 do STJ, definiu que a expressão serviços hospitalares se refere àqueles realizados com a finalidade de promoção da saúde, ainda que não sejam prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.

Deve-se acrescentar que, após o início de vigência da Lei n. 11.727/2008, o direito às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL está condicionado à forma de sociedade empresária e ao atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, como exige a Lei n. 9.249/1995, arts. 15, inciso III, alínea a, e 20.

Nesse sentido, vide:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA PARA IRPJ E CSLL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A, E ART. 20, INCISO III, DA LEI N. 9.249/1995. LEI N. 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do STJ, à luz do Tema n. 217/STJ, estabelece que, para fins da base de cálculo reduzida de IRPJ e CSLL nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea a, e art. 20, inciso III, da Lei n. 9.249/1995, a partir da vigência da Lei n. 11.727/2008, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação de serviços hospitalares sob enfoque objetivo; (ii) constituição do contribuinte na forma de sociedade empresária; e (iii) observância das normas da ANVISA.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.764.924/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM AMBIENTE HOSPITALAR. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA DO IRPJ E DA CSLL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

[...]

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo,

em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

III - Após o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

IV - A Agravante sustenta que a sociedade prestadora de serviços médicos em exame não está organizada como sociedade empresária, consoante exige a norma tributária a qual confere a base de cálculo favorecida.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.000.219/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023)

No caso dos autos, os delineamentos fáticos realizados pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal não permitem a revisão do acórdão recorrido.

De fato, o órgão julgador *a quo*, atento à tese firmada pela Primeira Seção deste Tribunal e aos documentos dos autos, verificou a não comprovação do direito ao benefício fiscal, e, por isso, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, tendo em vista a necessidade de exame de provas para aferir a existência de estrutura empresarial, o atendimento às normas da Agência de Vigilância Sanitária e a prestação de serviços que possam ser equiparados aos serviços hospitalares.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.250.119 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0489917-1

Número de Origem:
50114485220234047202

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO PRAUSE LTDA

ADVOGADO : VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA - SC046950

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026